



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

Processo n. 1080212-45.2024.8.11.0041

Recuperação Judicial: DAL`AGNOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME

LEO SPINELLI, administrador judicial, honrosamente nomeado nos presentes autos, já devidamente qualificado, em atenção ao decisão de ID nº 210311000 e a petição da Recuepranda de ID nº 211104014, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua manifestação.

Conforme consta dos autos, este douto Juízo convocou a Assembleia Geral de Credores. Na mesma decisão, intimou este Administrador Judicial para que providenciasse o envio da minuta do Edital de convocação da AGC, contendo todas as informações previstas no art. 36, bem como que realizasse o certame até no máximo dia 30 de novembro de 2025.

Posteriormente, no ID nº 211104014, a Recuperanda acostou pedido de dilação de prazo de 15 dias para a publicação do Edital de convocação da AGC, sob o pretexto de que ainda está verificando qual o melhor meio para instalação da AGC (virtual, presencial ou híbrida), e ainda estaria orçando os valores com possíveis plataformas que atuam no seguimento de realização de assembleias.



Pois bem. Conforme consta do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, o edital de convocação da AGC deve ser publicado **com no mínimo 15 dias de antecedência da realização do conclave assemblear**, e deverá conter as seguintes informações:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:**

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

De fato, a Recuperanda, ciente da intimação da decisão retro citada, entrou em contato com esta Administradora Judicial e informou que o prazo de 24 horas conferido pelo douto Juízo seria exíguo para indicar por qual meio a AGC se realizaria (presencial, virtual ou híbrido), assim como providenciar uma plataforma e orçamentos, restaria prejudicado dentro do prazo sucitado.

Nota-se, que antes mesmo deste auxiliar do juízo acostar sua manifestação dos autos, a Recuperanda protocolou o pedido de dilação de prazo das 24 horas outrora concedido, requerendo o prazo de 15 dias, sob o fundamento de que ainda não conseguiram definir qual o melhor meio para realizar a AGC, bem como não tiveram tempo hábil para fazer os devidos orçamentos. Ademais, a Recuperanda, ainda informa que há grande chance de se obter a aprovação do plano de recuperação judicial mediante apresentação de Termos de Adesão no formato do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, **o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão,**



observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, **a assembleia-geral será imediatamente dispensada**, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

Em que pese a alegação da Recuperanda a respeito do termo de adesão para fins de comprovação de aprovação do plano antecedendo a AGC, tal fundamento não impede por si só a convocação do conclave assemblear, visto que o seu prazo de apresentação deve ocorrer em até 05 dias da data da 1ª convocação, conforme disposto na legislação de soerguimento retro citada.

No entanto, também é verdade, que os custos para realização da AGC **são todos de responsabilidade do Recuperando**, conforme disposto no art. 36, §3º da Lei nº 11.101/2005, o que torna legítimo ao devedor, orçar e encontrar o meio mais adequado para realização do certame e ao mesmo tempo menos oneroso, desde que dentro do prazo legal.

Dito isto, considerando a dilação de prazo de 15 dias requerida pela Recupranda, observando, ainda, o art. 36 da Lei nº 11.101/2005, que estipula o prazo mínimo de 15 dias para publicação do edital de convocação da AGC e, em concomitância com a ordem exarada pelo douto Juízo para realizar a AGC até o dia



30/11/2025, o pedido de concessão de prazo suplementar da Recuperanda, ainda estaria dentro do prazo estipulado pela Lei e em consonância com o conferido pelo douto magistrado.

Sendo assim, esta Administradora Judicial, **salvo se este douto juízo**, assim não entender, **opina** favoravelmente para a dilação de prazo de **05 dias úteis** para a Recuperanda providenciar: a forma pela qual será realizada a AGC (presencial, virtual ou híbrida), e se for escolhido o meio virtual, qual a plataforma será a responsável pela assessoria da AGC.

Certos de que atenderemos os pedidos, junta-se aos autos.

Cuiabá – MT, 10 de outubro de 2025.

LÉO SPINELLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DR. LEO SPINELLI

ADVOGADO – OAB/MT 34.547/O